



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

SF/17406.42220-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

“Art. 135-A. A autorização para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à obrigação de cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais existentes na área objeto da outorga.

§ 1º A cobertura poderá ser realizada de maneira compartilhada, desde que abranja todos os usuários das diferentes prestadoras envolvidas e que não resulte em custo adicional para os usuários.

§ 2º Para cobrir os custos decorrentes da obrigação de que trata este artigo que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, serão utilizados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

§ 3º A Agência deverá elaborar cronograma para a implantação da cobertura de que trata este artigo, devendo a cobertura total estar disponível no prazo máximo de cinco anos, sendo ainda fixadas metas anuais para sua progressiva e proporcional implantação.”

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

JUSTIFICAÇÃO

A falta de cobertura dos serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias traz uma série de prejuízos à sociedade. Em casos de incidentes ou de acidentes, os viajantes não têm a possibilidade de acionar os serviços de socorro ou de emergência, o que, além dos prejuízos materiais, pode custar a vida de feridos.

Além disso, serviços como o de rastreamento de cargas, que conferem maior segurança ao transporte, precisam utilizar comunicações via satélite, muito mais custosas, como forma de contornar a falta de cobertura dos serviços móveis em boa parte das estradas. Esse tipo de solução, contudo, é inacessível a pequenas empresas, que poderiam, praticamente sem custos adicionais, rastrear seus veículos por meio das redes de telecomunicações móveis, se a cobertura estivesse disponível ao longo das rodovias.

Ademais, sabe-se que as estradas são naturalmente elementos indutores do desenvolvimento das regiões por que passam. Contudo, no mundo atual, essas oportunidades de progresso ficam limitadas pela falta de conectividade aos cada vez mais indispensáveis serviços móveis de telecomunicações. Assim, ao garantir a cobertura desses serviços em toda a extensão das rodovias, damos um significativo impulso ao crescimento econômico de regiões ainda carentes de nosso País, favorecendo o aumento da arrecadação de impostos e a diminuição dos custos com programas assistenciais, o que promove benefícios para toda a sociedade brasileira.

Com relação aos custos para a implantação das novas estruturas de telecomunicações, vale lembrar que, para cobrir a parte que não possa ser recuperada pela exploração eficiente dos serviços, serão utilizados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Assim, os investimentos serão compartilhados entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e o Fust – fundo criado exatamente para essa finalidade e que possui quase R\$ 20 bilhões ociosos em caixa.

Não haverá, consequentemente, necessidade de outro aporte de recursos públicos.

SF/17406.42220-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Também não haverá resistência das prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que os custos não recuperáveis serão sustentados pelo Fundo, de modo a tornar atrativos os investimentos necessários.

A proposição estabelece um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, após sua publicação. Esse prazo é necessário para que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) promova os ajustes necessários à nova obrigação criada, bem como para que elabore o cronograma de implantação das novas coberturas.

Por todo o exposto, consideramos que a presente proposição pode contribuir para alavancar o progresso do Brasil e, por essa razão, contamos com a colaboração dos nobres Parlamentares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

SF/17406.42220-48